

# Competência de foro no novo Código de Processo Civil

**André de Freitas Iglesias**

Doutorando e mestre e Direito Processual Civil pela PUC/SP. Bacharel em Direito pela USP.

Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Facamp. Advogado.

## 1. Introdução

As normas de competência têm suas linhas básicas estabelecidas, em primeiro lugar pela CF. Em geral, a competência de *justiça* é delineada na CF, a competência de *foro* é delineada no CPC e a competência de *juízo* é delineada nas normas de organização judiciária.

## 2. Roteiro para determinação da competência

Ao refletir sobre perante qual juízo propor determinada demanda, deve o advogado, em primeiro lugar, verificar se ela pode ser proposta perante a jurisdição nacional (de forma concorrente ou exclusiva) e, em segundo lugar, se ela deve ser proposta perante o Poder Judiciário ou perante órgão arbitral, ou, ainda, perante órgão estatal que atipicamente exerça a função judicial (como, por exemplo, o Senado Federal – art. 52, I e II, CF –, a Câmara dos Deputados – art. 51, I, CF –, a Assembleia Legislativa estadual em casos análogos aos já mencionados, porém relativos a governador de Estado).

Definido o cabimento da propositura perante o Poder Judiciário, caberá, em seguida, para determinar o juízo competente, seguir o seguinte roteiro: a) a competência é originária do STF?; b) se não, a competência é de algum dos ramos da Justiça Especial?; b.1) se sim, qual ramo da Justiça Especial?; b.2) se não, a competência é da Justiça Comum Federal ou de alguma Justiça Estadual?; c) a competência é originária de algum tribunal superior?; d) se não, a competência é de qual região (Justiça Comum Federal), circunscrição judiciária militar (Justiça Militar da União) ou Estado (Justiça Comum Estadual)?; e) a competência é originária de tribunal local? f) se não, a competência é de qual *foro* (comarca, seção ou subseção judiciária ou auditoria militar) segundo o critério legal ou a cláusula de eleição de foro?; f.1) se há foros concorrentes, qual é a escolha do autor?; g) a competência é de qual juízo ou grupo de juízos (vara, Conselho de Justiça Militar)?. Havendo juízos de competência concorrente, ocorrerá distribuição aleatória entre eles. Para o caso de atos posteriores à propositura da demanda, será necessário indagar qual o órgão competente para apreciar o ato em questão, de acordo com a divisão de trabalho estabelecida em lei (competência funcional): para um recurso, pode ser competente o mesmo órgão ou um superior; para o incidente de declaração de inconstitucionalidade ou incidente de demandas repetitivas é competente o órgão

especial do tribunal; para suspensão de segurança é competente o Presidente do tribunal; para outros atos serão competentes o relator, a câmara, a turma, o grupo *etc.* Caso haja regra de competência funcional sobre a relação entre a demanda a ser proposta e demanda anterior, é dispensável a utilização do roteiro, devendo a demanda ser proposta perante o juízo predeterminado.

### **3. Regra geral de competência de foro**

Não incidindo nenhuma das inúmeras normas especiais sobre competência de foro, será aplicada a regra geral da competência territorial do domicílio do réu (art. 46, *caput*, do CPC: “A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”).

#### **3.1. Multiplicidade de domicílios**

Segundo o § 1º o art. 46 do CPC, “tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles”. Tais casos são os dos arts. 70 a 72 do CC: “Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas. Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida. Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem”.

#### **3.2. Foros concorrentes e abuso de direito**

Há casos em que a legislação deixa a critério do autor a escolha entre diversos foros igualmente competentes (§§ 1º a 5º do art. 46 do CPC), os chamados foros concorrentes.

Em tais casos, o autor tem o direito potestativo de escolher perante qual deles proporá a demanda (fenômeno chamado de *forum shopping*). O exercício de tal direito, contudo, não está imune à exigência de boa-fé objetiva e à vedação do abuso do direito, constante do art. 187 do CC: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Assim, em casos como o da escolha de foro que não traga benefício ao autor mas gere considerável prejuízo ao réu, deverá o juiz realizar o controle da adequação da escolha (teoria do *forum non conveniens*).

#### **3.3. Domicílio incerto ou desconhecido**

Dispõe o § 2º do art. 46 do CPC que “sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor”. Aplica-se, portanto, o art. 73

do CC, segundo o qual “ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada”. Em caráter concorrente, considera-se igualmente competente o foro do domicílio do autor, cabendo a ele o direito potestativo de escolher o foro entre as opções legais.

#### **4. Competência territorial em ações imobiliárias**

Sobre ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, assim dispõe o art. 47 do CPC: “Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. § 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova”.

##### **4.1. Competência territorial absoluta em caso de direito real sobre imóveis**

O foro da situação da coisa (*forum rei sitae*) tem competência absoluta para as ações fundadas em direito real sobre imóveis quando o litígio recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

##### **4.2. Competência territorial relativa em caso de direito real sobre imóveis**

O foro da situação da coisa tem competência relativa para as ações fundadas em direito real sobre imóveis quando o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova, admitindo-se eleição de foro e havendo concorrência de foros (da situação da coisa, do domicílio do réu e de eleição) com escolha a critério do autor.

##### **4.3. Imóvel em mais de uma comarca e aquisição de competência**

Caso se trate de competência relativa do foro de situação da coisa situada em mais de uma comarca, a hipótese é de concorrência de foros, cabendo a escolha ao autor e fixando-se a competência por prevenção. Caso se trate de competência absoluta do foro de situação da coisa situada em mais de uma comarca seria possível pensar, em princípio, em duas hipóteses: ou se estaria diante de caso de concorrência de foros igualmente competentes para a totalidade da pretensão, embora determinada por norma de competência absoluta, ou se estaria diante da situação na qual cada comarca seria competente apenas para a parcela da pretensão relativa à fração do imóvel situada em seu território, o que poderia ensejar necessidade de fracionar as ações, pois cada foro seria incompetente para as demais parcelas. O art. 60 do CPC parece indicar que se estaria diante da segunda hipótese e soluciona o respectivo inconveniente: “Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel”.

#### **4.4. Competência territorial absoluta em caso de ação possessória imobiliária**

O foro competente será o da situação da coisa (*forum rei sitae*), de forma absoluta, para ação possessória imobiliária (art. 46, § 2º, do CPC: “A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta”). A hipótese foi destacada do *caput* porque a posse não é direito real.

Comprova esta ideia o tratamento diferenciado dado pelo próprio CPC às ações que versem sobre direito real imobiliário e as ações possessórias: “Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens. § 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação: I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens; (...). § 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado”.

#### **5. Foro de domicílio do autor da herança**

O art. 48 do CPC assim dispõe: “O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente: I - o foro de situação dos bens imóveis; II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio”.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual tal norma estabelece competência relativa: “Processual Civil. Recurso Especial. Execução. Entrega de coisa incerta. Foro de eleição. Polo passivo: espólio. Arts. 96 e 111, § 2., do CPC. Prevalência do foro de eleição sobre o do autor da herança. Dissídio jurisprudencial. Configuração. - Se o título executivo extrajudicial que subjaz a ação de execução para entrega de coisa incerta elegeu foro para dirimir litígios deve ele prevalecer sobre a competência especial, mas relativa do foro do inventário, prevista no art. 96 do CPC. - Não se conhece do recurso especial pela divergência se desatendidas as exigências positivadas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §2º, do RISTJ. - Recurso especial não conhecido” (REsp 420.394/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 04/11/2002, p. 203).

#### **6. Foro competente em caso de réu ausente**

Dispõe, o art. 49 do CPC, que “a ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias”.

A regra do art. 49 não traz hipótese de foro especial, mas apenas aplica a regra geral de competência do foro do domicílio do réu (foro comum – art. 46) ao caso específico do ausente, adaptando-a por ser o ausente alguém que desapareceu de seu domicílio, como disposto no CC: “Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador”.

## **7. Foro competente em caso de réu incapaz**

“A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente” (art. 50 do CPC).

A regra do art. 50 não traz hipótese de foro especial, mas apenas aplica a ideia de competência do foro do domicílio do réu (foro comum – art. 46) ao caso do incapaz, conforme disposto no CC: “Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente”.

### **7.1. Rol de incapazes**

Determina o art. 71 do CPC que “o incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei”. O absolutamente incapaz será representado, ou seja, seu representante manifestará vontade em seu nome. O relativamente capaz, por sua vez, será assistido, ou seja, o assistido manifestará sua vontade, mas esta deverá ser acompanhada da manifestação de vontade do assistente. Atualmente existem diversas hipóteses de absolutamente incapazes, previstas no art. 3º do CC: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. Já está em *vacatio legis*, contudo, lei que limitará a incapacidade absoluta apenas aos menores de dezesseis anos, dando a seguinte nova redação ao referido artigo: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”. Trata-se da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência), publicada em 06.07.2015 e com *vacatio legis* de 180 dias. Com relação aos relativamente incapazes, atualmente o rol do art. 4º do CC é o seguinte: “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento

reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”. A nova redação, também determinada pelo estatuto da pessoa com deficiência será a seguinte: “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial”.

## **8. Competência de foro em processo que envolva a União**

Determina o art. 51 do CPC que “É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União”. Seu parágrafo único, por sua vez, acrescenta que “se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

### **8.1. Competência de foro na Justiça Federal em causas em que a União seja autora**

No plano da competência de foro no âmbito da Justiça Federal, é empregado na CF o critério territorial: “Art. 109. (...) § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte”.

O problema é que a norma constitucional se limita a chegar apenas até a seção judiciária, a qual corresponde a um Estado (ou ao DF) e tem sede na respectiva Capital: “Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei”. É possível, portanto, haver caso em que haja vara federal apenas na Capital do Estado, com competência para todo o território do Estado (seção judiciária). Na maioria dos casos, contudo, existirão também varas federais no interior do Estado, organizadas em subseções. Assim, fere a razoabilidade a ideia de que possa a União propor demanda na Capital do Estado contra réu residente em cidade do interior em que haja juízo federal. Desta forma, o art. 51 do CPC, interpretado em conformidade com a CF, significa que o *foro* de domicílio do réu é a *subseção* correspondente ao seu domicílio, não a respectiva seção judiciária.

Tem prevalecido o entendimento de que tal competência é territorial relativa (veja-se o n. 23 da súmula do TRF da 3ª Região: “É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ”). A conclusão está, de fato, correta. Todavia, não é porque o critério é territorial que a competência será relativa. O próprio CPC traz casos de competência territorial absoluta (art. 47, § 2º, por exemplo). Assim, o que cabe perquirir é qual o interesse tutelado pela norma. Como visto, no âmbito do CPC, o termo foro

significa *comarca* na Justiça Estadual e *subseção* na Justiça Federal e, considerando-se que a *ratio* da regra geral de competência territorial (domicílio do réu – art. 63) e a da regra do art. 51 é a mesma – tutelar interesse do réu –, ambas as normas devem mesmo ser consideradas hipóteses de competência relativa.

Tratando-se de regra geral, sobre ela prevalece, pela especialidade, a regra da competência absoluta do foro da situação da coisa em caso de ação fundada em direito real sobre imóveis (art. 47).

## **8.2. Causas em que seja autor outro ente federal**

A regra do art. 51, *caput*, deve ser estendida aos demais entes federais, já que estão presentes em tais casos as mesmas razões que determinaram a edição da referida norma. O STF, inclusive, já decidiu pela extensão da norma do art. 109, § 2º, da CF (equivalente à do art. 51, parágrafo único, do CPC/2015) aos demais entes federais exatamente por este motivo, como será visto adiante.

## **8.3. Competência de foro na Justiça Federal em causas em que a União seja ré**

A regra do parágrafo único do art. 51 do CPC é repetição do que já consta na CF: “Art. 109. (...) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Há, em tal caso, foros concorrentes, cabendo ao autor escolher, entre as opções oferecidas, o foro em que irá propor a demanda.

Dada a especialidade, prevalece sobre essa regra a da competência absoluta do foro da situação da coisa em caso de ação fundada em direito real sobre imóveis (art. 47).

## **8.4. Causas em que seja réu outro ente federal**

A norma se aplica a outros entes federais, como já decidiu o STF: “I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal

às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido” (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

### **8.5. Causas entre instituição de previdência social e segurado**

As causas de acidente de trabalho em face do INSS são de competência da justiça comum estadual (CF, art. 109, I). Às demais ações envolvendo INSS e segurado se aplicam os §§ 3º e 4º do art. 109 da CF: “Art. 109. (...) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau”. É certo que o § 3º, em termos peremptórios, determina que a competência será da Justiça Estadual local “*sempre* que a comarca não seja sede de vara do juízo federal”. Todavia, a regra em questão vale tanto para os casos em que o segurado ou beneficiário é autor como para os que ele é réu, sendo que, em ambos, é em seu interesse que ela é estabelecida. Assim, não havendo vara federal (subseção) em seu domicílio, a instituição de previdência social deve, necessariamente, promover a demanda perante a Justiça Estadual daquela comarca. Caso não o faça, viola regra de competência relativa e cabe ao réu alegá-la em contestação.

Ao propor a demanda, por outro lado, o segurado ou beneficiário pode escolher entre a Justiça Estadual de sua comarca e a Justiça Federal da Capital do Estado (foros concorrentes). O mesmo vale caso haja subseção federal em seu domicílio. A autarquia não pode optar mas o segurado ou beneficiário pode. Neste sentido é o enunciado n. 689 da Súmula do STF: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

### **9. Competência de foro em processo que envolva a União**

Assim determina o art. 52 do CPC: “Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.



### **9.1. Competência de foro na justiça comum dos Estados ou DF em causas em que eles sejam autores**

A norma do art. 52, *caput*, do CPC tutela interesse do réu. Assim, trata-se de competência relativa. Tratando-se de regra geral, sobre ela prevalece, pela especialidade, a regra da competência absoluta do foro da situação da coisa em caso de ação fundada em direito real sobre imóveis (CPC, art. 47).

### **9.2. Competência de foro na na justiça comum dos Estados ou DF em causas em que eles sejam réus**

Há, em tal caso, foros concorrentes, cabendo ao autor escolher, entre as opções oferecidas, o foro em que irá propor a demanda.

Dada a especialidade, prevalece sobre essa regra a da competência absoluta do foro da situação da coisa em caso de ação fundada em direito real sobre imóveis (art. 47 do CPC).

### **9.3. Domicílio do autor e ausência de vara especializada**

Em geral, a competência de *justiça* é delineada na CF, a competência de *foro* é delineada no CPC e a competência de *juízo* é delineada nas normas de organização judiciária. Essa sequência *justiça-foro-juízo*, embora possa parecer relacionada às fontes normativas, é, na verdade, uma exigência de lógica. Somente após a definição do foro competente é que se deve indagar a respeito do juízo competente. Neste sentido é o enunciado nº 206 da Súmula do STJ: “A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo”.

Assim, a inexistência de vara privativa da Fazenda Pública no foro de domicílio do autor não significa que a demanda deva ser proposta em comarca em que ela exista, sendo irrelevante a diferença de critérios de determinação da competência (*território* para o foro e *pessoa* para o juízo).

## **10. Foro competente para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável**

Conforme o art. 53 do CPC, “é competente o foro: (...) I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal”.

As alíneas do inciso I do art. 53 estabelecem uma ordem e preferência em razão de especificidades do caso. Assim, não se pode considerar que nelas há estabelecimento de foros concorrentes.

Todavia, todas as hipóteses são estabelecidas para tutelar interesse das partes, o que significa que a competência em questão é relativa.

O guardião mencionado no texto é aquele que tem a guarda unilateral. Em caso de guarda compartilhada, ambos os pais serão considerados *guardiães*, o que tornaria inócua a norma de competência. Todavia, existe na guarda compartilhada o conceito de cidade-base (CC, art. 1.583, § 3º), o qual parece se adequar ao caso, por ser destinado a resolver justamente esse tipo de impasse. Ao que tudo indica, portanto, o foro competente para as ações do inciso I do art. 53, em caso de guarda compartilhada de filho incapaz, é o da cidade-base. Em caso de guarda exercida por terceiro (CC, art. 1.584, § 5º), nenhuma das partes envolvidas nas ações em questão será guardiã, sendo inaplicável a norma especial de competência.

### **11. Foro competente para a ação de alimentos**

Segundo o art. 53 do CPC “é competente o foro: (...) II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”. A regra visa a tutelar interesse das partes evidenciando a natureza relativa da competência.

### **12. Foro competente para a ação em que for ré pessoa jurídica**

De acordo com o art. 53 do CPC “é competente o foro: (...) III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica”. Assim dispõe o CC sobre o domicílio da pessoa jurídica: “Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: (...) IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos”.

A regra de competência para as ações em que for ré pessoa jurídica não é, todavia, relativa ao foro do seu *domicílio* (o que se enquadraria na regra geral da competência territorial), mas ao foro da sua *sede*.

Essa regra é em favor do interesse de parte, indicando competência relativa.

### **13. Foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu**

Eis o que dispõe o art. 53 do CPC: “é competente o foro: (...) III - do lugar: (...) b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu”.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o dispositivo em questão se refere aos casos em que a pessoa jurídica for ré. Isto decorre da razão de ser da norma, ou seja, facilitar o acesso à justiça daquele que negocia com pessoa jurídica por meio de agência ou sucursal. Não faria sentido estabelecer, para a pessoa jurídica, o privilégio de propor a demanda no domicílio de sua agência ou sucursal em detrimento do interesse do réu.

O CC determina o seguinte acerca do domicílio das pessoas jurídicas em caso de agências ou sucursais: “Art. 75. (...) § 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. § 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder”. Todavia, fosse a competência a do foro do domicílio da pessoa jurídica, não seria necessária a regra especial. Observe-se que houve tentativa mal sucedida de melhorar a redação do dispositivo. Enquanto a redação anterior tinha a impropriedade de falar em obrigação contraída pela agência ou sucursal, a nova redação fala em obrigação contraída pela pessoa jurídica, sem evidenciar a participação da agência ou sucursal. O fato é que, por uma questão de bom senso, a regra especial somente se justifica para os casos em que a agência ou sucursal tenha participado do negócio. A regra ora estudada significa, portanto, que, em ações movidas em face da pessoa jurídica, fundada em obrigação contraída pela pessoa jurídica *por meio de* agência ou sucursal, o foro competente será o do lugar destas, independentemente do lugar onde se contraiu a obrigação.

Tal regra é em favor do interesse de parte, indicando competência relativa.

#### **14. Foro competente para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica**

Segundo o art. 53 do CPC “é competente o foro: (...) III - do lugar: (...) c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica”.

O art. 75 do CPC determina que “serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens”. Assim, podem ser réis a sociedade ou associação de fato (sem qualquer documento de constituição), a sociedade ou associação não personificada (com documento de constituição que pode ser registrado mas ainda não foi) e, ainda, a sociedade ou associação irregular (com documento de constituição que não pode ser registrado, por possuir vício insanável). Em tais casos, será competente o foro do local onde são exercidas as atividades.

A regra é em favor do interesse de parte, indicando competência relativa.

#### **15. Competência do foro onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento**

De acordo com o art. 53 do CPC “é competente o foro: (...) III - do lugar: (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento”.

Em primeiro lugar, deve ficar claro que a hipótese não é a de obrigação decorrente de ato ilícito, para a qual existem as regras dos incisos IV e V. Trata-se de obrigação oriunda das demais fontes.

A regra especial é somente para as ações em que se exige o cumprimento da obrigação, não para outras ações a ela relativas, como a de declaração de sua existência ou inexistência. Todavia, prevalecia na jurisprudência, sob a vigência do CPC/1973, a tese de que ela se estendia às pretensões declaratórias e constitutivas relativas à obrigação.

O local do pagamento é definido pelos artigos 327 a 330 do CC. Havendo mais de um, o caso será de foros concorrentes.

Pela especialidade, deve prevalecer essa regra sobre aquelas relativas à pessoa ré, como a do foro da sede da pessoa jurídica: “Por ser regra especial, o critério da alínea 'd', IV, art. 100, CPC, prevalece sobre as alíneas 'a' e 'b', do mesmo dispositivo legal” (AgRg nos EDcl no CC 102.966/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010). Assim, para ações relativas a obrigações não decorrentes de ato ilícito, o foro competente é o do local de satisfação, ainda que seja ré pessoa jurídica. Para ações com outros objetos é que aquela regra se aplica.

A regra é em favor do interesse de parte, indicando competência relativa.

#### **16. Foro do domicílio do idoso**

Assim determina o CPC: “Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar: (...) e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto”. A competência do foro do domicílio do idoso é relativa para ações individuais (art. 53, III, e) e absoluta para ações coletivas (art. 80 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso).

#### **17. Outras regras especiais de competência de foro**

O CPC, em seu art. 53, estabelece, ainda, o seguinte: “Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar: (...) f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício; IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano; b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios; V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves”.

Estas regras especiais são estabelecidas com base na conveniência para o interesse de parte e, portanto, indicam competência relativa.

Referências:

ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JR., Luiz Manoel. *Um novo Código de Processo Civil para o Brasil*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A translatio iudicii no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro*. In: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar (coord.). *O projeto do novo Código de Processo Civil*. 2 série. Salvador: Jus Podium, 2012, p. 463-469.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Jurisdição e competência*. São Paulo: RT, 2008.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17 ed. V. 1. Salvador: Jus Podium, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Novo Código de Processo Civil: principais modificações*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Método, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.